



Graduação Pós-Graduação
 Artigo completo Relato de prática Resumo expandido

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM TEMPOS DE REFORMA: um estudo comparativo entre Simples Nacional e Lucro Presumido em um laboratório de análises clínicas

Daniela Pereira de Oliveira
Universidade Estadual de Goiás - UEG
danielapereiradeoliveira47@gmail.com

Ludymilla Agnes de Alencar Santana
Universidade Estadual de Goiás - UEG
ludymillaagnes@gmail.com

Lucivânia Borges de Moura
Universidade Estadual de Goiás - UEG
lucivaniaborges@hotmail.com

Paulo Alexandre Oliveira de Faria
Universidade Estadual de Goiás - UEG
paulo.faria@ueg.br

Antônia Elisângela Vaz Costa
Universidade Estadual de Goiás - UEG
elisangela.costa@ueg.br

RESUMO

Este trabalho compara os regimes tributários do Simples Nacional e do Lucro Presumido aplicados a um laboratório de análises clínicas em Goiânia, Goiás, buscando determinar a opção mais vantajosa diante da legislação vigente e das mudanças previstas pela Reforma Tributária. A pesquisa, de natureza aplicada e abordagem quali-quantitativa. A simulação da carga tributária, baseada em dados reais, demonstrou que o Simples Nacional se torna oneroso devido ao Fator R, enquanto o Lucro Presumido se beneficia da presunção reduzida 8% para IRPJ e 12% para a CSLL. A projeção dos impactos da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025), que institui o IVA Dual (IBS/CBS) e a alíquota reduzida de 60% para o setor de saúde, confirma a vantagem do Lucro Presumido. Os resultados indicam que este regime permanece a alternativa mais eficiente, com uma economia projetada de R\$ 104.321,88 no período simulado, contribuindo para o presente estudo desenvolvido.

Palavras-chave: Planejamento tributário; Simples Nacional; Lucro Presumido; Reforma Tributária; Laboratórios de análises clínicas.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do regime tributário menos oneroso é uma das decisões mais estratégicas para a gestão empresarial, pois impacta diretamente na saúde financeira e na competitividade. Conforme afirma Constâncio (2006), “a onerosidade dos regimes tributários pode variar de acordo com a realidade específica de cada empresa, de modo que um regime tributário pode se mostrar mais adequado que outro”. Esse aspecto torna-se ainda mais relevante em setores de serviços, como os laboratórios de análises clínicas, que apresentam custos elevados e alta intensidade de mão de obra. Segundo Crepaldi (2023), uma empresa que paga menos impostos terá um lucro mais elevado e, conseqüentemente, se manterá mais competitiva no mercado.

No Brasil, entre os regimes disponíveis, destacam-se o Simples Nacional e o Lucro Presumido, cada um com peculiaridades e efeitos fiscais distintos. No Lucro Presumido, a regra geral para serviços aplica presunção de 32% (por cento) sobre a receita, para fins cálculos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), entretanto laboratórios de análises clínicas podem ser enquadrados como serviços hospitalares, usufruindo de percentuais reduzidos de 8%(IRPJ) e 12%(CSLL), desde que atendidos os requisitos legais. Já o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, unifica tributos em uma única guia, mas pode se tornar mais oneroso conforme o enquadramento no fator R, que relaciona folha de pagamentos e faturamento.

O sistema tributário brasileiro, além de complexo é um dos mais onerosos, e de acordo com Crepaldi (2023, p. 48) o modelo ideal de sistema tributário é aquele onde a participação da carga tributária não deveria ultrapassar os 25% do PIB. Entretanto, a carga tributária bruta alcançou 32% do PIB em 2024, de acordo com o Tesouro Nacional (2025). Esses números reforçam a importância do planejamento tributário como ferramenta indispensável de gestão.

Esse cenário ganha novos contornos com a Reforma Tributária, consolidada na Lei Complementar (LC) nº 214/2025, que institui o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), a serem implementados gradualmente entre 2026 e 2033. Ainda que seu objetivo seja simplificar a tributação, o período de transição exigirá análises cuidadosas, pois as empresas terão de conviver simultaneamente com os tributos atuais (Impostos de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido -CSLL, Programa de Integração Social -PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS, Imposto Sobre Serviço -ISS e Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS) e com os novos impostos.



Conforme o artigo 156-A da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 estabelece que: “§ 1º imposto incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, aplicando-se o princípio da neutralidade e da não cumulatividade” (EC nº 132/2023).

A Lei Complementar nº 214/2025 complementa:

“Art. 1º Ficam instituídos:

I - O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - A Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União” (LC nº 214/2025).

A instituição desses novos tributos, com suas regras de transição e não cumulatividade, torna o planejamento tributário uma ferramenta ainda mais essencial para a adaptação e sobrevivência das empresas no novo cenário, e por se tratar de um período de transição haverá profundas repercussões jurídicas e econômicas, principalmente no que diz respeito aos avanços para a neutralidade do imposto sobre o consumo, porém, com alguns desafios de estruturação e implementação das ferramentas como o *split payment* e a importância de consolidação do Comitê Gestor do IBS (Chaves, 2025; Oliveira e Lima, 2025).

Diante disso, o estudo definiu como objetivo principal analisar comparativamente os regimes do Simples Nacional e do Lucro presumido, identificando aquele que se mostra mais adequado fiscalmente para um laboratório de análises clínicas em Goiânia, formulando-se a seguinte problemática: **qual regime tributário, Simples Nacional ou Lucro Presumido, é mais vantajoso para um laboratório de análises clínicas em Goiânia, diante da legislação vigente e das mudanças previstas pela Reforma Tributária?**

A relevância deste estudo reside em sua dimensão prática e acadêmica, ao tratar a reforma tributária como cerne de um período “divisor de águas” para a pesquisa contábil-tributária no Brasil, contribuindo com a literatura e o aperfeiçoamento do sistema tributário, ao posicionar-se estrategicamente (Murcia e Pinto, 2025). No campo prático, auxilia gestores e contadores de laboratório na tomada de decisão tributária, oferecendo subsídios para a escolha do regime menos oneroso e mais eficiente. No âmbito acadêmico, contribui para o debate sobre planejamento tributário em tempos de reforma, articulando doutrina especializada, a legislação vigente e as mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, especialmente pela EC nº 132/2023 e pela LC nº 214/2025, além de oferecer um estudo aplicado a um setor específico de saúde.

Assim a pesquisa se justifica pela necessidade de alinhar teoria e prática na busca de alternativas legais que assegurem a viabilidade econômica das empresas em um contexto de



mudanças estruturais no sistema tributário brasileiro, além de contribuir com uma pesquisa empírica sobre o assunto, o que é ainda insipiente no meio científico em contexto tributário. A escolha do setor de laboratório de análises clínicas é particularmente relevante devido à sua complexidade fiscal, que permite a comparação entre a tributação pelo Fator R no Simples Nacional e a possibilidade de presunção reduzida no Lucro Presumido para equiparado a serviços hospitalares, tornando-o um campo fértil para a análise comparativa de regimes.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Planejamento tributário

O planejamento tributário é um conjunto de estratégias e estudos elaborados com o propósito de assegurar o recolhimento mínimo de tributos, dentro dos limites da legalidade, gerando vantagens significativas como redução das despesas fiscais, prevenção de erros de cálculo e multas, e a garantia de mais recursos para investimento no negócio (Crepaldi, 2023).

Essa visão é confirmada por Pohlmann (2024, p. 4), ao definir que “Planejamento tributário é toda e qualquer medida lícita adotada pelos contribuintes no sentido de reduzir o ônus tributário ou postergar a incidência de determinado tributo”. Trata-se, portanto, de uma ferramenta estratégica e legal que busca a eficiência fiscal, mediante a identificação de oportunidades, “lacunas”, permitidas pela legislação vigente.

Dessa forma, observa-se que o planejamento, ao ser corretamente implementado, permite às organizações uma atuação fiscalmente eficiente e legalmente embasada, com impactos positivos diretos sobre a saúde financeira e posição competitiva. Essa visão é comprovada por Fabretti (2016) que destaca a necessidade de um estudo prévio, anterior ao fato administrativo e a ocorrência do fato gerador do tributo, para a realização do planejamento tributário. Em um cenário de alta competitividade a redução dos custos é uma necessidade, sendo crucial no que se refere aos custos tributários (Oliveira 2013).

O sistema tributário brasileiro é caracterizado por sua complexidade e por uma carga tributária elevada, sendo uma preocupação constante para a população e para as empresas (Crepaldi 2023). A carga tributária corresponde a parcela da economia destinada ao pagamento de tributos aos entes federativos, União, estados, municípios e o Distrito Federal (Pêgas 2022).

Para compreender adequadamente os mecanismos e objetivos desse instrumento, é fundamental, antes, compreender o próprio conceito de tributo, que é a base sob a qual se

estrutura todo o sistema tributário e, por consequência, o planejamento fiscal.

De acordo com Pêgas:

A definição de tributo pode ser obtida pela transcrição do art. 3o do Código Tributário Nacional (CTN, Lei no 5.172/66):

Art. 3o Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Pêgas, 2022 p.28)

Compreendida essa dimensão estratégica e preventiva do planejamento, é necessário distinguir as condutas lícitas de economia fiscal (elisão) das práticas ilícitas de evasão tributária, as quais comprometem a integridade e legalidade da gestão fiscal.

Tanto a elisão quanto a evasão fiscal têm como objetivo comum a economia tributária, mas o que as destingue fundamentalmente é a licitude dos meios utilizados para alcançar tal objetivo. Enquanto a elisão fiscal consiste na utilização de mecanismos lícitos, permitidos pelo ordenamento jurídico, com o intuito de reduzir a carga tributária se beneficiando de lacunas da lei (Fabretti 2016).

Por outro lado, evasão fiscal é um conjunto de ações ilegais adotados por indivíduos e empresas para suprimir ou reduzir o pagamento de tributos que deveriam ser pagos. Essa conduta é considerada criminosa e pode acarretar penalidades severas, incluindo multas e até prisão.

A distinção clara entre elisão e evasão reforça que o planejamento tributário é uma atividade lícita e essencial, sendo a correta escolha do regime tributário, o seu principal pilar.

A correta escolha do regime de tributação, pode representar uma diferença significativa na carga tributária efetiva da empresa, com reflexos diretos sobre a lucratividade e competitividade. No Brasil, os regimes mais comuns para empresas de serviços são o Simples Nacional e o Lucro Presumido.

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, representa um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Seu principal objetivo é desburocratizar a apuração e o recolhimento de impostos, unificando a maioria dos tributos federais, estaduais e municipais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP, ICMS e ISS) em uma única guia, documento único de arrecadação (DAS).

De acordo com o SEBRAE (2023), o Simples Nacional apresenta alíquotas variáveis de acordo com o faturamento anual e o tipo de atividade, organizadas em anexos. Para empresas prestadoras de serviços como a de laboratório de análises clínicas, a tributação pode ocorrer nos Anexos III ou V, dependendo da atividade principal e do fator “R” (relação entre folha de

pagamento e receita bruta).

A Reforma Tributária, instituída pela EC nº 132/2023 e regulamentada pela LC nº 214/2025, manteve o Simples Nacional como regime favorecido de tributação. A nova sistemática prevê que o IBS e a CBS substituirão gradualmente os tributos atuais (ISS, ICMS, PIS e COFINS), mas o Simples Nacional continuará a operar como um regime especial unificado. A LC nº 214/2025 assegura que qualquer alteração na arrecadação do IBS ou da CBS deverá contemplar o Simples Nacional (Art. 19, § 1º, inciso “c”). Durante o período de transição, que se estenderá até 2033, as ME e EPP poderão continuar o recolhimento simplificado. Essa manutenção reforça a relevância do Simples Nacional como instrumento de simplificação fiscal, exigindo que o planejamento tributário considere a compatibilização progressiva com a nova estrutura de incidência do IBS e da CBS.

O Lucro Presumido é um regime de apuração simplificada do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que utiliza apenas as receitas da empresa para apuração do resultado, sendo esses tributos calculados por um resultado estimado, encontrado pela aplicação de percentuais de presunção definidos em lei (Pêgas 2022).

Os Laboratórios de análises clínicas normalmente se enquadram na presunção de 32% para IRPJ e CSLL, no regime do Lucro Presumido. No entanto, é possível se beneficiar da presunção reduzidas de IRPJ (8%, conforme Art. 15 da Lei nº 9.249/1995) e CSLL (12%, conforme Art. 20), caso o laboratório atue como uma atividade hospitalar, atendendo aos critérios técnicos e estruturais definidos pela legislação vigente.

De acordo com o art. 15, §1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.249/1995, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, dispõe que:

“Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III – trinta e dois por cento, para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”

A legislação tributária brasileira confere uma vantagem fiscal significativa no regime do Lucro Presumido para laboratórios que realizam exames em suas próprias dependências e mantêm corpo técnico qualificado.

No entanto, a reestruturação tributária exigirá análises comparativas periódicas, reforçando o papel do planejamento tributário como instrumento de adaptação e eficiência fiscal

para que consigam se ajustar as novas exigências legais, projetando cenários de carga tributária e identificando o regime mais vantajoso durante o período de transição da reforma.

2.2 A reforma tributária de 2033 para a prestação de serviço

O sistema tributário brasileiro passou por uma das transformações mais significativas de sua história com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, de 20 de dezembro de 2023, que introduziu o novo modelo de tributação sobre o consumo e redefiniu a estrutura fiscal nacional. Esta Emenda foi posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, de 19 de setembro de 2025, que instituiu os novos tributos e detalhou os mecanismos de transição e de compensação entre as esferas federativas.

O principal objetivo da reforma é simplificar o sistema tributário, eliminar a cumulatividade, e aumentar a transparência na arrecadação, substituindo cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) por dois: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com competência compartilhada entre União, Estados e Municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal. Ambos possuem natureza não cumulativa e incidem amplamente sobre o consumo de bens e serviços, permitindo crédito financeiro integral.

Conforme o art. 156-A da Emenda Constitucional nº 132/2023, o IBS e a CBS incidirão sobre as operações com bens materiais e imateriais, incluindo prestações de serviços, importações e locações, aplicando-se o princípio da destinação, segundo o qual a receita do tributo é destinada ao local de consumo. O §6º do mesmo artigo ressalva que setores essenciais, como saúde e educação, poderão ser beneficiados com tratamento tributário diferenciado, preservando a possibilidade de alíquotas reduzidas ou regimes específicos para laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas e hospitais.

Já a Lei Complementar nº 214/2025 detalha, em seus arts. 342 a 345, o regime de transição para a substituição gradual dos tributos atuais. Entre os anos de 2026 a 2033, as alíquotas do IBS e da CBS serão implementadas de forma escalonada, enquanto os tributos substituídos (ICMS, ISS, PIS e COFINS) serão gradualmente extintos. Nesse período, os regimes tributários já existentes — Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real — continuarão vigentes, coexistindo com os novos tributos sobre o consumo.

A arquitetura da Reforma Tributária se baseia no modelo de Imposto sobre Valor Agregado – IVA Dual, que consiste em dois tributos com a mesma base de cálculo e regras, mas com legislações e arrecadações distintas: a CBS, de competência federal, e o IBS, de



competência compartilhada entre os estados e municípios. Esse modelo visa garantir a autonomia dos entes federativos enquanto padroniza a tributação sobre o consumo.

Outra inovação crucial é o mecanismo de *Split Payment* (Pagamento Dividido), previsto na LC nº 214/2025. Diferente do complexo sistema de retenções atual, o *Split Payment* funcionaria de forma atualizada no momento da transação eletrônica, onde o valor referente ao IBS/CBS é separado e direcionado diretamente ao cofre público. Essa sistemática visa garantir a arrecadação e a efetividade do sistema de créditos, eliminando a necessidade de o contribuinte gerenciar múltiplas obrigações de retenção.

A LC nº 214/2025, em seu art. 47, regulamenta o direito ao crédito no regime regular de tributação, estabelecendo que o contribuinte poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção dos débitos relativos às operações em que seja adquirente. Esse mecanismo de não cumulatividade plena representa uma das principais diferenças entre o regime regular e o Simples Nacional. Enquanto no regime regular (aplicável ao Lucro Presumido, Lucro Real e demais regimes) o contribuinte pode se creditar integralmente do IBS e da CBS pagos nas aquisições, no Simples Nacional essa sistemática não se aplica da mesma forma, uma vez que o regime unificado já contempla tratamento diferenciado nas alíquotas.

Conforme o art. 374 da LC nº 214/2025, os contribuintes terão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em seus contratos administrativos e privados quando comprovadas alterações relevantes na carga tributária resultante da substituição dos tributos extintos. Essa disposição reconhece o impacto direto da Reforma sobre as margens operacionais das empresas e reforça a necessidade de planejamento tributário preventivo.

Para os laboratórios de análises clínicas, a reforma traz impactos diretos e indiretos. Embora o Lucro Presumido e o Simples Nacional continuem sendo as formas de apuração do IRPJ e da CSLL, a mudança na tributação sobre o consumo com a unificação do ISS, PIS e COFINS, afetará a composição da carga tributária incidente sobre os serviços de saúde. Como as novas alíquotas do IBS e da CBS serão uniformes, sem possibilidade de diferenciação por ente federativo, laboratórios que hoje se beneficiam de incentivos municipais (como redução de ISS) poderão enfrentar aumento relativo da carga tributária sobre o consumo, exigindo readequações estratégicas em suas operações e precificação.

Por outro lado, a não cumulatividade plena instituída pela reforma amplia a transparência e facilita o controle dos créditos tributários, especialmente para empresas que contratam ou prestam serviços a outras pessoas jurídicas. Essa característica tende a favorecer laboratórios com cadeias de insumos tributados, permitindo melhor aproveitamento de créditos



e maior previsibilidade na apuração de custos.

A LC nº 214/2025, em seu art. 128 prevê:

Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com:

I - Serviços de educação;

II - Serviços de saúde;

III - dispositivos médicos; (...)

Essa compatibilização assegura que os contribuintes do setor da saúde não percam o benefício da base de cálculo reduzida, mesmo com a substituição dos tributos sobre o consumo.

Essas medidas evidenciam a necessidade estratégica de planejamento tributário para laboratórios clínicos, que devem acompanhar as normas de transição, revisar seus enquadramentos e monitorar a aplicação progressiva das alíquotas do IBS e a CBS, garantindo competitividade e conformidade fiscal.

Portanto, a Reforma Tributária não extingue os regimes atuais, mas redefine a lógica da tributação sobre o consumo, demandando dos gestores contábeis e tributários uma postura proativa e técnica, capaz de alinhar o enquadramento fiscal das empresas à nova realidade normativa. A comparação entre o Simples e o Lucro Presumido, no contexto da reforma, é fundamental para a escolha do regime tributário mais vantajoso à realidade dos laboratórios de análises clínicas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste estudo, é adotada uma abordagem de natureza aplicada, com objetivos exploratório e descritivo. Com abordagem Quali-Quantitativa, pela necessidade de conciliar a análise da legislação com a simulação numérica da carga tributária. Segundo Gil (2022, p. 55), “Nas pesquisas quantitativas, os resultados são apresentados em termos numéricos e, nas qualitativas, mediante descrições verbais”. O foco principal consiste em realizar um estudo comparativo entre os regimes tributários do Simples Nacional e Lucro Presumido, com o intuito de examinar sua aplicabilidade e os benefícios potenciais para um Laboratório de Análises Clínicas em Goiânia, Goiás, incluindo os impactos da nova Reforma Tributária LC nº 214/2025.

A revisão bibliográfica foi embasada em fontes especializadas em contabilidade tributária, planejamento fiscal e normas tributárias, abrangendo livros, artigos acadêmicos, dissertações e publicações de entidades como a Receita Federal do Brasil (RFB), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e a Prefeitura de Goiânia. A análise da legislação em vigor contemplará, entre outros documentos, a Lei Complementar nº

123/2006, Emenda Constitucional 132/2023, Lei Complementar 214/2025, as diretrizes da Receita Federal e o Código Tributário do Município de Goiânia (Decreto nº 3.794/2022).

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo se caracteriza como um Estudo de Caso, concentrando-se na análise aprofundada de uma unidade específica (o laboratório de análises clínicas). A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental (para a legislação e normas) e dados primários (para o levantamento do faturamento e folha de pagamento da empresa, utilizados como base para a simulação).

No âmbito da análise prática, foi conduzida uma simulação comparativa da carga tributária, utilizando dados estimados de faturamento e encargos sobre a folha, de uma empresa real do segmento de Laboratórios de Análises Clínicas, localizada em Goiânia, Goiás. A empresa possui como atividades o CNAE 8640-2/02 - Laboratório de Análises Clínicas, CNAE 8640201 - Laboratórios de Anatomia Patológica e Citológica. O período abrangido pela simulação foi de seis meses do ano de 2025, com a apresentação dos resultados de forma semestral. Os procedimentos da análise prática compreenderão os seguintes passos:

1. Estimativa da carga tributária no Simples Nacional: Será realizada com base nas tabelas deste regime, em particular o Anexo III sujeito ao Fator r da Lei Complementar nº 123/2006;

2. Cálculo da carga tributária no Lucro Presumido: Será efetuado considerando as alíquotas fixas incidentes sobre a receita bruta para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em conformidade com a legislação federal. Além disso, será observada a alíquota de % do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em Goiânia, onde o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, conforme o artigo 190 do Decreto nº 3.794/2022.

3. Apresentação dos resultados: Os resultados obtidos serão apresentados em tabelas comparativas trimestrais, com o intuito de destacar o regime tributário mais favorável para o perfil da empresa analisada, levando em consideração aspectos financeiros e a conformidade legal.

4. Projeção dos impactos da nova reforma tributária: Nesta etapa, analisaram-se os efeitos previstos pela Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, que institui o modelo do IVA Dual, composto pelo Impostos CBS e IBS. A simulação considerou a alíquota reduzida destinada ao setor de saúde, a aplicação da não cumulatividade plena e do creditamento financeiro, além da adoção do *split payment*, sistema pelo qual o IBS e a CBS são retidos automaticamente no momento do pagamento, impactando diretamente o fluxo de caixa da empresa. Com base nesses parâmetros,

compararam-se os resultados dos regimes atuais com as projeções pós-reforma.

A pesquisa busca, portanto, apresentar uma contribuição prática ao planejamento tributário de empresas prestadoras de serviços no setor de Laboratório de análises clínicas, identificando o regime tributário mais adequado com base em critérios técnicos, legais e econômicos, a análise final foi direcionada, permitindo identificar potenciais alterações na carga tributária e na estrutura operacional do laboratório, a fim de determinar o regime mais vantajoso em termos de carga tributária para a empresa.

4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 Caracterização da empresa de Estudo e Dados da Simulação

O estudo de caso foi conduzido em uma empresa denominada “Z”, para preservar a confidencialidade e ao direito a não divulgação da sua identidade, sediada em Goiânia – Goiás.

A empresa atua no ramo de Laboratório de Análises Clínicas, dedicada a realização de exames laboratoriais e patológicos, atendendo clínicas médicas, hospitais e pacientes particulares, com CNAE 8640-2/02 - Laboratórios clínicos e CNAE 8640-2/01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica, estando enquadrada no regime tributário Simples Nacional.

A análise contempla o período de abril a setembro de 2025, correspondente a um semestre de atividades, no qual auferiu o faturamento bruto acumulado de R\$ 649.743,75. O levantamento de dados foi realizado com base nas apurações mensais, informações gerenciais e relatórios disponibilizados pela contabilidade da empresa “Z”.

A Tabela 1 apresenta o faturamento mensal detalhando os valores correspondentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS Normal e ISS Retido, apurado no período.

Tabela 1 – Detalhamento de Faturamento de abril à setembro - Goiânia - 2025

Competência	Faturamento (R\$)	ISS Normal (R\$)	ISS Retido (R\$)
Abril/2025	R\$ 107.630,50	R\$ 45.944,60	R\$ 61.685,90
Mai/2025	R\$ 114.755,10	R\$ 51.654,25	R\$ 63.100,85
Junho/2025	R\$ 99.314,06	R\$ 46.845,59	R\$ 52.468,47
Julho/2025	R\$ 107.060,10	R\$ 48.081,00	R\$ 58.979,10
Agosto/2025	R\$ 110.849,81	R\$ 45.397,37	R\$ 65.452,44
Setembro/2025	R\$ 110.134,18	R\$ 46.649,10	R\$ 63.485,08
Total Semestral	R\$ 649.743,75	R\$ 284.571,91	R\$ 365.171,84

Fonte: Elaboração própria com base em dados da empresa (2025).

A simulação compara a carga tributária efetiva dos dois regimes, pressupondo o atendimento aos requisitos legais para o enquadramento em cada um.

4.1.1 Simulação no Simples Nacional (Cenário Atual)

A simulação no Simples Nacional considera o enquadramento no Anexo V devido ao Fator R (relação entre a folha de pagamento e a receita bruta) inferior a 28%. Se o Fator R fosse igual ou superior a 28%, a tributação ocorreria pelo Anexo III, com alíquotas iniciais mais baixas. A escolha pelo Anexo V, embora mais onerosa, é obrigatória devido à baixa relação entre folha de pagamento e faturamento. O cálculo da alíquota efetiva é baseado na Receita bruta acumulada dos últimos doze meses (RBT12) no valor R\$ 1.349.978,57, enquadrando na 4ª faixa do anexo V (alíquota nominal de 20,50% e parcela a deduzir de R\$ 17.100,00) resultando em uma alíquota efetiva de 19,23%.

$$\text{Alíquota efetiva} = \frac{\text{RBT12} \times 20,50\% - 17.100}{\text{RBT12}}$$

$$\text{Alíquota efetiva} = \frac{(1.349.978,57 \times 0,205) - 17.100}{1.349.978,57} = 19,23\%$$

4.1.2 Cálculo do DAS Semestral (ISS Normal e Retido):

O cálculo do DAS Líquido deve considerar a exclusão do ISS da alíquota efetiva sobre a parcela do faturamento que sofreu retenção (Tabela 2). O ISS que compõe o DAS é de **4,04%** da alíquota efetiva - conforme a distribuição do Anexo V, Tabela 3.

1. Faturamento Total: R\$ 649.743,75
2. Faturamento Sujeito à Retenção (ISS Retido): R\$ 365.171,84
3. Faturamento Não Sujeito à Retenção (ISS Normal): R\$ 284.571,91

Tabela 2 - Cálculo do DAS Líquido, referente ao semestre de 2025

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
DAS sobre Faturamento Normal (19,23%)	R\$ 284.571,91 x 19,23%	R\$ 54.723,18
DAS sobre Faturamento Retido (19,23% - 4,04%)	R\$ 365.171,84 x 15,19%	R\$ 55.469,60
DAS Líquido a Recolher		R\$ 110.192,78

Fonte: Elaboração própria com base em dados da empresa (2025).

A alíquota efetiva final sobre o faturamento total é de 16,96%. Para fins de comparação da carga tributária, o valor do DAS Bruto de R\$ 124.945,82 (19,23%) é a carga tributária total do regime, e o valor de R\$ 110.192,78 é o valor efetivamente a recolher.

Tabela 3 - Percentuais de distribuição do Simples Nacional, Anexo V, 2025

Tributo	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ISS	TOTAL
Percentual da Repartição	4,03%	2,88%	3,03%	0,66%	4,59%	4,04%	19,23%
Valor proporcional sobre o total do DAS (R\$) ISS Normal	11.468,25	8.195,67	8.622,53	1.878,17	13.061,85	11.496,71	54.723,18
Percentual da Repartição	4,03%	2,88%	3,03%	0,66%	4,59%	0,00%	15,19%
Valor proporcional sobre o total do DAS (R\$) ISS Retido	14.716,43	10.516,95	11.064,71	2.410,13	16.761,39	0,00	55.469,60

Fonte: Elaboração própria com base em dados da empresa (2025).

4.1.3 Simulação no Lucro Presumido (Cenário Atual)

A simulação considera a presunção reduzida de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL (serviços hospitalares), benefício concedido por atender aos requisitos da ANVISA. A alíquota deste serviço é de 3,5%, conforme artigo 246, inciso VI, do Decreto nº 3.794/2022, para o município de Goiânia. Para o cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) é considerado apenas o valor correspondente ao ISS Normal. Cálculos conforme Tabela 4.

Tabela 4 – Cálculo tributos Lucro Presumido referentes ao semestre de 2025

Tributo/Encargo	Base de Cálculo (Semestral)	Alíquota (%)	Imposto a Recolher (R\$)
IRPJ (Presunção 8%)	R\$ 51.979,50	15,00%	R\$ 7.796,93
CSLL (Presunção 12%)	R\$ 77.969,25	9,00%	R\$ 7.017,23
PIS (Cumulativo)	R\$ 649.743,75	0,65%	R\$ 4.223,33
COFINS (Cumulativo)	R\$ 649.743,75	3,00%	R\$ 19.492,31
ISSQN (Faturamento Normal)	R\$ 284.571,91	3,50%	R\$ 9.960,02
Subtotal (Impostos s/ Faturamento)	-	-	R\$ 48.489,82
CPP (INSS Patronal)	R\$ 188.988,00	20,00%	R\$ 37.797,60
RAT (Risco de Acidente)	R\$ 188.988,00	2,00%	R\$ 3.779,76
Terceiros (FPAS 515)	R\$ 188.988,00	5,80%	R\$ 10.961,30
Subtotal (Encargos s/ Folha)	-	27,80%	R\$ 52.538,66
Custo Total (Impostos + Encargos)	-	-	R\$ 101.028,48
Carga Tributária Efetiva Total	-	15,55%	-

Fonte: Elaboração própria com base em dados da empresa (2025)

4.1.4 Comparativo e Vantagem Fiscal (Cenário Atual)

A análise dos regimes tributários, com base nos dados apurados para a empresa “Z”, revela diferenças substanciais nos custos totais, permitindo identificar a opção mais vantajosa sob a legislação vigente. A Tabela 5 consolida os resultados financeiros de cada simulação, confrontando o desembolso total exigido pelo Simples Nacional com o do Lucro Presumido.

Tabela 5 – Comparativo de Custo Total por Regime Tributário (Semestral) 2025

Regime Tributário	Custo Total (Impostos + Encargos) (R\$)	Carga Tributária Efetiva
Simples Nacional (Anexo V)	R\$ 110.192,78	16,96%
Lucro Presumido (com Benefício)	R\$ 101.028,48	15,55%



Diferença	R\$ 9.164,30	1,41%
------------------	---------------------	--------------

Fonte: Elaboração própria com base em dados da empresa (2025)

O resultado obtido pelas análises demonstram que para o cenário estudado, o Lucro Presumido representa uma vantagem fiscal, gerando uma economia de R\$ 9.164,30 ao longo do semestre, o que representa uma redução de 1,41 pontos percentuais na carga tributária efetiva sobre o faturamento.

O principal motivo para este resultado reside em dois fatores opostos. De um lado o Simples Nacional, que em tese deveria ser mais benéfico, por se basear na premissa de que a simplificação, menor carga tributária inicial e redução na burocracia favoreçam o crescimento dos ME e EPP, mas isso exige uma análise para confirmação. Neste caso tornou-se mais oneroso devido a tributação pelo anexo V, consequência de um Fator R inferior a 28%, que traz alíquotas mais altas. A alíquota efetiva para cálculo do DAS é de 16,96%, o que reflete um custo elevado pra a faixa de faturamento da empresa.

Em contrapartida, o Lucro Presumido, embora exija o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (CPP, RAT e Terceiros), cujo percentual alcance 27,8%, revela-se altamente vantajoso pela prerrogativa de aplicar as bases de presunção reduzidas de 8% - IRPJ e 12% - CSLL, benefício concedido às receitas decorrentes de serviços hospitalares e congêneres. Portanto, esse benefício da presunção reduzida compensou o ônus das contribuições patronais, gerando uma alíquota efetiva significativamente inferior.

4.2 Projeção da Carga Tributária Pós-Reforma

4.2.1 Simulação da projeção no Simples Nacional

A projeção da Reforma Tributária sobre o Simples Nacional revela alterações significativas na carga tributária do regime. Conforme estabelecido pela LC nº 214/2025, o Simples Nacional será mantido como regime diferenciado, porém com ajustes necessários para incorporar o IBS e a CBS em substituição aos tributos atuais (ISS, PIS e COFINS). A simulação realizada parte da premissa de que a alíquota do DAS será recalculada para incluir os novos tributos, mantendo a estrutura de anexos e faixas de faturamento. Considerando o enquadramento da empresa "Z" no Anexo V, com Fator R inferior a 28%, e aplicando-se a metodologia de cálculo vigente. Os resultados dessa projeção estão consolidados na Tabela 6, que demonstra a composição da carga tributária estimada para o período semestral analisado.

Tabela 6 – Simulação de Cálculo Pós-Reforma (Simples Nacional) 2025

Tributo/Encargo	Base de Cálculo (Semestral)	Alíquota (%)	Imposto/Encargo a Recolher (R\$)
DAS (Simples Nacional)	R\$ 649.743,75	34,66 %	225.197,42
Carga Tributária	-	34,66 %	-
Efetiva Total			

Fonte: Elaboração própria com base em dados da empresa (2025)

Conforme demonstrado na Tabela 6, a carga tributária total no Simples Nacional pós-reforma alcançaria R\$ 225.197,42 no semestre, representando 34,66% do faturamento. Esse cenário evidencia a inviabilidade econômica do regime para a Empresa "Z", considerando que o aumento de 17,70 pontos percentuais na carga efetiva comprometeria significativamente a margem operacional e a competitividade do laboratório.

4.2.2 Simulação da projeção no Lucro Presumido

Em contraste com o Simples Nacional, o Lucro Presumido demonstra manter sua competitividade fiscal, fundamentada na manutenção de benefícios específicos e na adoção do princípio da não-cumulatividade do novo IVA.

Primeiramente, a reforma não impacta a tributação sobre a renda, permitindo que o laboratório de análises clínicas continue usufruindo da presunção reduzida de 8% - IRPJ e 12% - CSLL, o que configura seu principal fator de economia. Quanto as contribuições patronais (CPP, RAT e Terceiros), estes permanecem inalterados, sendo pagos à parte, com um custo total de R\$ 52.538,66 no semestre. Por fim, o fator decisivo é a redução de alíquota de 60% garantida pela LC nº 214/2025 nas alíquotas do IBS e da CBS para saúde, resultando em uma alíquota efetiva total de 10,8% (3,40% CBS + 7,40% IBS). A combinação desses fatores consolida a vantagem econômica do Lucro presumido, com os resultados da projeção na Tabela 7.

Tabela 7 – Simulação de Cálculo Pós-Reforma Lucro Presumido, 2025

Tributo/Encargo	Base de Cálculo (Semestral)	Alíquota Efetiva (%)	Imposto/Encargo a Recolher (R\$)
IRPJ (Presunção 8%)	R\$ 51.979,50	15,00%	R\$ 7.796,93
CSLL (Presunção 12%)	R\$ 77.969,25	9,00%	R\$ 7.017,23
CBS (Bruto)	R\$ 649.743,75	3,40%	R\$ 22.091,29
IBS (Bruto)	R\$ 649.743,75	7,40%	R\$ 48.081,03
Crédito CBS (Aquisições)	-	-	R\$ (5.248,37)
Crédito IBS (Aquisições)	-	-	R\$ (11.401,23)

Subtotal (Impostos s/ Faturamento)	-	-	R\$ 68.336,88
CPP (INSS Patronal)	R\$ 188.988,00	20,00%	R\$ 37.797,60
RAT (Risco de Acidente)	R\$188.988,00	2,00%	R\$ 3.779,76
Terceiros (FPAS 515)	R\$ 188.988,00	5,80%	R\$ 10.961,30
Subtotal (Encargos s/ Folha)	-	27,80%	R\$ 52.538,66
Custo Total (Impostos + Encargos)	-	-	R\$ 120.875,54
Carga Tributária Efetiva Total	-	18,60%	-

Fonte: Elaboração própria com base em dados da empresa (2025)

Adicionalmente a reforma mitiga a complexidade da retenção do ISS, eliminando a necessidade de segregação entre faturamento normal e retido. O novo sistema estabeleceu um processo de retenção na fonte, conhecido como *Split Payment*, padronizado e totalmente eletrônico.

Em síntese, a análise prospectiva demonstra que o Lucro Presumido se configura como a única alternativa fiscalmente eficiente para a Empresa “Z” no cenário pós-reforma tributária. Essa opção é validada pelo desempenho financeiro, que projeta uma economia semestral de R\$ 104.321,88, consolidando o regime como de maior eficiência tributária em detrimento da inviabilidade econômica do Simples Nacional.

4.2.3 Comparativo e Vantagem Fiscal (Cenário pós-reforma)

A análise prospectiva confirma a vantagem fiscal do Lucro Presumido para a Empresa "Z". A superioridade do Lucro Presumido é determinada pela não cumulatividade plena do IBS e da CBS, que permite o aproveitamento integral de créditos, conforme o Art. 47 da LC nº 214/2025. Essa prerrogativa, combinada com a manutenção da presunção reduzida para serviços hospitalares, e redução de 60% na alíquota de IBS e CBS, mitiga a carga tributária, conforme projeção na Tabela 8.

Tabela 8 – Comparativo de Custo Total (Pós-Reforma)

Regime Tributário	Custo Total (Impostos + Encargos) (R\$)	Carga Efetiva
Lucro Presumido	R\$ 120.875,54	18,60%
Simples Nacional	R\$ 225.197,42	34,66%
Vantagem do Lucro Presumido	R\$ 104.321,88	16,06%

Fonte: Elaboração própria com base em dados da empresa (2025)

5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida teve como objetivo comparar os regimes tributários do Simples Nacional e do Lucro Presumido aplicados a um laboratório de análises clínicas localizado em Goiânia, Goiás, considerando tanto a legislação vigente quanto os impactos da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025. Para isso, foram analisados os aspectos legais, fiscais e operacionais de cada regime, utilizando parâmetros reais de faturamento, folha de pagamento e estrutura organizacional da empresa estudada. A abordagem quali-quantitativa, aliada à simulação prática, permitiu uma avaliação consistente acerca da carga tributária efetiva e da viabilidade econômica de cada opção.

Os objetivos específicos foram integralmente alcançados por meio das seguintes constatações:

- A legislação vigente e a nova sistemática do IVA Dual foram analisadas, confirmando a manutenção do Simples Nacional e a continuidade do Lucro Presumido durante a transição.
- Os requisitos para a aplicação das bases de presunção reduzidas (8% para IRPJ e 12% para CSLL) no Lucro Presumido foram identificados e aplicados na simulação, demonstrando sua relevância.
- A simulação da carga tributária em ambos os regimes, com base em dados reais, revelou a desvantagem do Simples Nacional no cenário atual (carga efetiva de 16,96%) em comparação com o Lucro Presumido (carga efetiva de 15,55%).
- A avaliação dos impactos da Reforma Tributária demonstrou que a diferença se amplia no cenário pós-reforma, com o Simples Nacional se tornando economicamente inviável (carga efetiva projetada de 34,66%) e o Lucro Presumido mantendo sua competitividade (carga efetiva projetada de 18,60%), devido à alíquota reduzida de 60% para o setor de saúde e ao aproveitamento de créditos.

Conclui-se, portanto, que o Lucro Presumido representa o regime tributário mais vantajoso para o laboratório estudado, tanto na legislação atual quanto no cenário da nova reforma. A resposta à problemática de pesquisa é clara: o Lucro Presumido é a alternativa mais eficiente, proporcionando uma economia projetada de R\$ 104.321,88 no período simulado pós-reforma. Além da economia fiscal expressiva, o regime proporciona maior previsibilidade no

planejamento tributário, especialmente em um ambiente de transição que exige atenção às alterações normativas e à nova sistemática de tributação sobre o consumo. Assim, o estudo evidencia a importância da análise criteriosa dos regimes tributários disponíveis e reforça o papel do planejamento tributário como instrumento essencial para a tomada de decisões estratégicas no setor de serviços laboratoriais.

É fundamental salientar que esta pesquisa se configura como um Estudo de Caso, concentrado na realidade de uma única empresa do setor de análises clínicas em Goiânia. Portanto, os resultados e as conclusões obtidas não podem ser generalizados para a totalidade das empresas do setor, cujas realidades de faturamento, folha de pagamento e estrutura de custos podem variar significativamente. Adicionalmente, a análise do cenário pós-Reforma Tributária está sujeita à limitação da incerteza regulatória, visto que as alíquotas definitivas do IBS e da CBS ainda não foram fixadas, e a simulação se baseou em estimativas e premissas da legislação complementar. Por fim, a escassez de literatura acadêmica consolidada sobre os impactos práticos da Reforma Tributária em vigor (LC nº 214/2025) impôs um desafio metodológico, exigindo a utilização de fontes primárias e projeções.

Sugere-se a realização de estudos futuros que aprofundem a análise do impacto da Reforma Tributária em outros regimes, como o Lucro Real, para o setor de serviços de saúde. Adicionalmente, a investigação sobre o impacto da folha de pagamento na migração do Simples Nacional para o Lucro Real, visto que a folha é um fator de custo significativo no setor de saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 9.580**, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132**, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214**, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Brasília, DF:

Presidência da República, . Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.729**, de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, institui medidas de fiscalização e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.541**, de 18 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/14841/visao/original>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.700**, de 14 de março de 2017. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Lucro Presumido. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/15366>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa SRF nº 123**, de 30 de novembro de 1992. Dispõe sobre o cálculo e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências de propaganda. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1992. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2sr/novosite/legisla.jsf?ato=1a6h48a>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa SRF nº 459**, de 18 de outubro de 2004. Dispõe sobre a incidência das contribuições sociais (PIS/COFINS/CSLL) na fonte sobre determinados serviços. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2sr/novosite/legisla.jsf?ato=7adga4a>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Receita Federal**. [Página inicial]. Brasília, DF: Governo Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Secretaria do Tesouro Nacional**. Carga tributária do governo geral: 2024. Brasília: STN, 2024. Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 1 jun. 2025.

CHAVES, L. C. L. A não cumulatividade do IBS na reforma tributária do consumo (EC 132/2024 e LC 214/2025): regime de crédito financeiro e novos sistemas de pagamento (split payment e recolhimento pelo adquirente). **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 102, p. 212-234, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22491/0102-8065.2025.v102.1688>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CONTABILIZEI. **Lucro Presumido**. [S.l.]: Contabilizei, [s.d.]. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/lucro-presumido/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CONSTÂNCIO, E. V. **Análise do regime tributário federal menos oneroso para uma empresa prestadora de serviços contábeis no Brasil**, em 2005. 2006. 51 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CONTÁBEIS. **Tabelas do Simples Nacional**: Anexo I. [S.l.]: Contábeis, [s.d.]. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/tabelas/simples/anexo1>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CREPALDI, S. A. **Planejamento tributário**: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2023. E-book. pág.42. ISBN 9788571441439. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788571441439/>. Acesso em: 31 maio 2025.

ESIMPLE AUDITORIA. **Obrigações Acessórias**. [S.l.]: eSimple Auditoria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.esimplesauditoria.com/obrigacoes-acessorias>. Acesso em: 01 nov. 2025.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9788597009446. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009446/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

FRANCO, B. S.; SILVA, L. R. da; CORREIA, A. M. Análise comparativa entre os regimes tributários de lucro presumido e simples nacional: estudo de caso em uma empresa atacadista. **Revista FT**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–15, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-comparativa-entre-os-regimes-tributarios-de-lucro-presumido-e-simples-nacional-estudo-de-caso-em-uma-empresa-atacadista/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MURCIA, F. D.; PINTO, A. E. A reforma tributária como divisor de águas para a pesquisa contábil-tributária no Brasil. **Revista Contabilidade & Finanças – USP**, São Paulo, v. 36, n. 98, e9050, 2025. DOI: 10.1590/1808-057x20259050.pt. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-057x20259050.pt> Acesso em: 19 jan. 2026.

OLIVEIRA, B. de B.; LIMA, V. H. F. Do “Uso e Consumo do Estabelecimento” ao “Uso Pessoal”: A Transformação do Direito ao Crédito na Reforma Tributária Brasileira. **Revista JurisFIB**, Bauru, SP, v. XVI, n. XVI, p. 218-247, jun. 2025. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/832> Acesso em: 20 jan. 2026.

OLIVEIRA, G. P. de. **Contabilidade tributária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502204621. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502204621/>. Acesso em: 1 jun.

2025.

POHLMANN, M. C. **Contabilidade tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559775873. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775873/>. Acesso em: 31 maio 2025.

PREFEITURA DE GOIÂNIA. **Decreto nº 3.794**, de 22 de dezembro de 2022. Aprova o Código Tributário do Município de Goiânia. Goiânia, GO, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

PÊGAS, P. H. **Manual de contabilidade tributária**. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772087. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772087/>. Acesso em: 31 maio 2025.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Guia prático do Simples Nacional**. [S.l.]: SEBRAE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 17 maio 2025.